

PARECER Nº97/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº17/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que visa aprovar melhoramentos viários necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias complementares.

Segundo a proposta, a medida objetiva o alargamento de diversas vias da cidade, de modo a adequá-las aos padrões exigidos para os corredores exclusivos de transporte coletivo, bem como as demais compatibilizações viárias necessárias à organização e articulação do sistema.

A proposta enunciou, ainda, que visando melhorar a qualidade do transporte público coletivo e, conseqüentemente, a mobilidade da população, a Secretaria Municipal de Transportes desenvolveu programas de intervenções, no qual ganhou especial relevo a implantação dos mencionados corredores, uma vez que a medida propicia o aumento de velocidade dos ônibus, melhoram o atendimento da demanda e, de forma estruturada, o desempenho geral do sistema. Bem por isso, o atual Programa de Metas já contemplava o compromisso de projetar, licitar, licenciar e construir 150 (cento e cinquenta) quilômetros de novos corredores até o ano de 2016.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a decidir quanto à necessidade ou não de realização de obra pública por meio da aprovação ou mudança no sistema viário municipal, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, da Lei Orgânica Municipal), decidir sobre a realização de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração (In, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

Ressaltamos que caberá às Comissões de Mérito competentes a análise do conteúdo das informações, a avaliação quanto à necessidade de eventual complementação, bem como, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, a fixação do quórum de aprovação.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV – Abstenção
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Donato – PT – Relator
Eduardo Tuma – PSDB – Contrário
George Hato – PMDB
Laércio Benko – PHS
Sandra Tadeu – DEM